

À Prefeitura Municipal de Itabaiana/PB

Ref.: Impossibilidade de Execução do Contrato N° 00204/2024-SDC

Itabaiana/PB, 23 de dezembro de 2024.

Prezado(a) Senhor(a), Presidente (a) da Comissão de Licitações.

A **ECO – CES Construções e Serviços Ambientais Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.136.815/0001- 05, com sede em Rua Milão, 630, Jardim Residencial Firenze, CEP 13.189-200, Hortolandia-SP, vem, por meio desta, comunicar formalmente a impossibilidade de execução do **Contrato nº 00204/2024-SDC**, firmado entre esta empresa e a Prefeitura Municipal de Itabaiana, com base na Lei nº 14.133/2021.

Tal impossibilidade decorre de um **fato superveniente impeditivo**, caracterizado por impossibilidade logística temporária, bem como elevados custos de materiais que deferem de orçamento apresentados em proposta do certame. Como título de exemplo: **Paralelepípedo** que apresentou grandes alterações ao decorrer da data da disputa que se encontrava no valor de R\$ 884,65 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e hoje se encontra em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme orçamento apresentado em anexo. Tais circunstâncias foram além da previsão e controle desta empresa, tornando inviável o cumprimento das obrigações contidas no instrumento contratual.

De acordo com o disposto na **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 79, § 1º, na ocorrência de fatos supervenientes que alterem substancialmente as condições pactuadas e inviabilizem a execução do contrato, é assegurado à Administração Pública o direito de transferir as obrigações contratuais ao licitante subsequente, respeitando-se as mesmas condições e valores previstos inicialmente. Nesse sentido, também se posiciona a doutrina, que reforça a necessidade de preservação da continuidade do serviço público e a observância dos princípios da economicidade e da eficiência.

Nesse contexto, destaca-se a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que em diversas oportunidades tem reconhecido que a aplicação de penalidades contratuais deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando fatores externos à vontade do contratado comprometem a execução do contrato. Decisões como a do Acórdão TCU nº 1.615/2019-Plenário e o Acórdão TCU nº 1.204/2021 destacam que penalidades administrativas não podem ser aplicadas de forma automática, devendo-se considerar as especificidades de cada caso e a ausência de dolo ou negligência por parte do contratado.

Solicitamos, portanto, que seja promovida a liberação desta empresa de quaisquer penalidades contratuais ou administrativas que possam advir do descumprimento em questão, tendo em vista as circunstâncias alheias à nossa vontade.

Ademais, requeremos que seja convocado o licitante classificado em segundo lugar no processo licitatório, para que este assuma a execução do contrato nas mesmas condições inicialmente pactuadas, em consonância com o princípio da continuidade do serviço público, conforme preconizado pela legislação.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos ou providências adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

ECO – CES Construções e Serviços Ambientais Ltda.